



LEI N. 2.229/PMC/07

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARROCERIAS FRANÇA LTDA-ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita do direito real de uso, por prazo indeterminado, ao Comércio e Indústria de Carrocerias França Ltda-ME, inscrita no CNPJ n. 08.381.522/0001-92, com sede na Rua Anísio Serrão, 1009, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal-RO, sobre o imóvel denominados Lote 01, da Quadra 04 do Setor Industrial dessa cidade, com área total de 3.074,20 m² (três mil e setenta e quatro metros e vinte centímetros quadrados).

§ 1º O respectivo imóvel, objeto da concessão, está situado no Parque Industrial, conforme Memorando n. 67/2007 da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo - SEMICT e Levantamento Topográfico, constante do Processo Administrativo n. 051/BRANCO/2007.

§ 2º A finalidade da concessão de direito real de uso é a implantação de empresa cujo a atividade é fabricação de cabines, carrocerias para caminhão, ônibus e reboque para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e veículos, comércio a varejo e atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, conforme consta do Processo Administrativo n. 051/BRANCO/2007.

§ 3º Em não havendo o início da execução do projeto ora apresentado no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a concluir o mesmo de acordo com o CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS e planos de negócio, também anexo ao Processo Administrativo n. 051/BRANCO/2007, fica o terreno sumariamente revertido a municipalidade, sem a necessidade de qualquer procedimento para sua reversão por parte da municipalidade, com a imediata reintegração, inclusive sem indenização das benfeitorias.

§ 4º Fica a concessionária obrigada a iniciar suas atividades comerciais, conforme Cronograma de Aplicação constante no Processo Administrativo já mencionado, no prazo máximo de 02 (dois) anos, sob pena de sofrer a sanção descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º Fica vedada a alienação do imóvel a título oneroso ou gratuito, bem como qualquer cessão de direitos, num prazo de 15 (quinze) anos, sem anuência do Poder Executivo Municipal, salvo como garantia real junto às instituições financeiras, a qualquer tempo, desde que o financiamento seja para a edificação ou aquisição de maquinários, referente ao projeto de viabilidade aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do doador a garantia por hipoteca em segundo grau, nos termos do § 2º, do art. 7º, da lei n. 162/88, alterada pela Lei n. 582/PMC/95, de 19.04.1995.

Parágrafo Único – A exceção estabelecida no “caput” desse artigo, somente poderá ser implementada mediante prévia aprovação pelo CODIC.

Art. 3º Após a inscrição da concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários



que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6º O imóvel ora concedido foi previamente avaliado pelo órgão competente, conforme comprova Laudo de Avaliação incluso ao Processo Administrativo n. 051/BRANCO2007.

Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Parque Industrial deste Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez, salvo nos casos permitidos em lei e que o interesse público o justifique.

Art. 11 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 31 de outubro de 2007.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Dr. Silverio dos S. Oliveira
Advogado do Município – OAB/RO 616